



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 66

PROJETO DE LEI Nº 14.570

PROCESSO Nº 676

De autoria do Vereador **RÓDRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei permite condução de pessoas, pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência - SAMU, aos estabelecimentos de saúde que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva regulamentar a prática nas ações pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência - SAMU, aos estabelecimentos de saúde, quando o atendido possuir plano de saúde e desejar ser atendido em um hospital particular.

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Cabe salientar que, a propositura feita pelo nobre Vereador é também inconstitucional, ao violar o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, acerca do tema é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo na declaração de inconstitucionalidade de leis nesse sentido, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.582, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVAS NORMAS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL PELA EQUIPE DE SOCORRO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU, QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESTADO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".
"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





administração pública". "Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e estruturação de serviço que integra Núcleo de Gestão em atenção hospitalar, urgência e emergência, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

(Ação direta de inconstitucionalidade 2205518-21.2021.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 09/03/2022, Data de Registro: 11/03/2022). Grifo nosso

3 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

